



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001006-45.2018.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante/apelado JOSÉ CARLOS CHIBILY, é apelado/apelante MÁRCIO ANTONIO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos, com observação quanto à ilegitimidade passiva do réu Givaldo. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35187

Apelação Cível 1001006-45.2018.8.26.0244

Apelante/Apelado: José Carlos Chibily

Apelado/Apelante: Márcio Antonio de Carvalho

Interessado: Givaldo Jordão da Silva

Comarca: Iguape

Juiz: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

Apelação. Compra e venda de cabeças de gado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Réu Givaldo que atuou apenas como intermediário do negócio. Compra e venda que se efetivou sem qualquer entrave. Prejuízo alegado pelo autor que não se relaciona à intermediação. Ilegitimidade passiva que deveria ter sido reconhecida. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença de parcial procedência. Divergência entre as partes sobre quem teria dado causa à ausência de tradição das cabeças de gado, pelo vendedor ao comprador. Réu que alega que não houve retirada pelo autor e que houve negativa da Casa da Lavoura na emissão de Guia de Transporte Animal (GTA) para a fazenda do autor. Ausência de prova. Ônus probatório do réu. Fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Art. 373, II, do CPC. Reconhecimento da obrigação do réu de entregar a quantidade de cabeças de gado que efetivamente vendeu ao autor. Morte de alguns animais no período em que estavam sob a guarda do réu. Comprovação por meio de prova testemunhal e da GTA expedida quando do transporte indevido dos animais à fazenda do réu. Obrigação de substituição desses animais. Conversão em perdas e danos. Animais que morreram após a tradição ao autor. Ausência de prova da causa mortis. Responsabilidade do réu não vislumbrada. Danos morais não configurados. Descumprimento contratual que, por si só, não gera ofensa à imagem e honra da pessoa. Recursos não providos, com observação quanto à ilegitimidade passiva do réu Givaldo.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 370/381, que, nos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial em relação ao réu José, para condenar o réu a entregar ao autor as reses restantes, convertidas em perdas e danos ante a impossibilidade da devolução, cujo valor será apurado em liquidação de sentença; condenar o réu ao ressarcimento dos valores gastos com o tratamento do gado comprado e entregue em condições precárias de saúde, sendo o valor também apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, o réu foi condenado ao pagamento 70% das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação imposta, ficando o autor condenado ao pagamento de 30% das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa proporcionalmente à parcela desacolhida das pretensões iniciais (indenização por danos morais estimada em R\$95.000,00). A pretensão inicial em relação ao réu Givaldo foi julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o réu José, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois pretendia que fosse a Casa de Lavoura de Iguape oficiada, na pessoa de Claudio Melo, técnico responsável, uma vez que negou ele a emissão da GTA para o transporte do gado à Fazenda Santa Maria, de propriedade do autor, emissão esta que foi solicitada pelo réu quando não houve a retirada do gado e precisava ele devolver a Fazenda Triângulo ao proprietário Ângelo Nogaroto. Aduz que, a partir do momento que o autor adquiriu o gado, mandou seus funcionários para marcá-los e ficarem responsáveis pelo trato dos animais, tendo, inclusive, trancado a porteira com cadeado. Alega ainda que notificou o autor a retirar o gado de sua propriedade, entretanto, deixou ele de responder à notificação, tendo ajuizado a presente ação. Aduz que o autor não deu informação à Casa da Lavoura acerca do falecimento de alguns animais, pelo que a GTA foi expedida com a informação que constava, ou seja, 96 cabeças originais e o nascimento de 6 bezerros, entretanto, somente havia 74

cabeças. Acrescenta que as fotos de animais mortos e moribundos foram tiradas na Fazenda Triângulo e não na Fazenda Itatins, de propriedade do réu e para onde o gado foi levado, já que o próprio autor afirma que desconhecia o paradeiro do gado. Alega o réu que o autor, na verdade, adquiriu o gado com o único objetivo de tomar posse da Fazenda Triângulo, como tentou fazer com várias outras terras na região.

Houve resposta (fls. 408/415).

Os autos subiram a esta instância recursal sem a apreciação dos embargos declaratórios, razão pela qual foi determinado o retorno à Vara de origem (fl. 422), tendo sido os embargos rejeitados (fls. 441/443), com reabertura do prazo para interposição de apelação.

O autor apela, arguindo, em síntese, que, das 102 cabeças de gado que foram roubadas, somente foram restituídas 68 e não 69 como constou da r. sentença, pelo que deve ser reconhecida a obrigação do réu de devolver 34 cabeças de gado. Aduz que, além disso, 13 cabeças de gado vieram a falecer imediatamente após a entrega, que também devem compor a indenização, ou seja, sendo o total de 47 reses. Alega ainda que o réu Givaldo participou ativamente das negociações e na subtração, sendo que a relação entre os réus se desenvolveu como parceria, tanto que foi ele que assinou o recibo do valor total pago pelo gado e, quando da retirada, o gado foi levado para sua propriedade. Aduz que o réu Givaldo sequer apresentou defesa nos autos, pelo que restou confesso. Alega que sofreu danos morais, tendo em vista a violenta subtração da qual foi vítima, com uso de ameaça e violência.

Não houve resposta pelos réus (fl. 473).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento, com observação.

Preliminarmente, de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do

réu Givaldo Jordão da Silva.

A apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz através da verificação da relação de direito material em discussão.

Deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 67, Forense, 2006)

No caso, da própria narrativa trazida na inicial, é possível se extrair que o réu Givaldo participou da negociação como mero intermediário para aproximação das partes, tanto que recebeu comissão pela venda efetivada ao autor.

Note-se que os prejuízos alegados pelo autor não foram causados por qualquer intercorrência na compra e venda, a qual se efetivou sem qualquer entrave. A questão trazida à baila versa sobre a ausência de entrega do gado, que foi levado pelo vendedor, o réu José Carlos Chibily, à outra fazenda, impossibilitando a retirada pelo comprador.

Dessa forma, não há qualquer responsabilidade do réu Givaldo, pelo que deveria ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva, uma vez que nem sequer tem relação com o mérito da causa.

Ainda em sede preliminar, não há de se falar em cerceamento de defesa.

Pretende o réu José a anulação da r. sentença recorrida, arguindo cerceamento de defesa, pois pretendia que fosse a Casa de Lavoura de Iguape oficiada, na pessoa de Claudio Melo, técnico responsável, uma vez que negou ele a emissão do GTA para o transporte do gado à Fazenda Santa Maria, de propriedade do autor.

Ocorre que, conforme se verá mais adiante, a citada prova não se mostrava necessária para o deslinde da causa.

Passa-se à apreciação do mérito.

Consta da inicial que, em setembro de 2017, o autor adquiriu do réu José Carlos, por intermédio do correu Givaldo, 96 (noventa e seis) cabeças de gado, sendo 44 (quarenta e quatro) vacas, 15 (quinze) novilhas e 37 (trinta e sete) bezerros, pelo valor de R\$95.000,00, conforme recibo assinado por Givaldo, sendo pago o valor de R\$87.450,00 em favor do réu José Carlos e R\$7.550,00 em favor do correu Givaldo, a título de comissão, cujo acerto havia entre os réus. Alega o autor que marcou os animais, sendo ajustado que seriam mantidos no imóvel do réu José Carlos, sendo cuidado pelo autor e seus prepostos (Luciano Oliveira e Vitor Zanardo Carvalho). Aduz o autor que, entretanto, houve a subtração dos animais por ordem do réu José Carlos, que havia negado reiteradamente a emissão da nota fiscal de venda. Alega ainda que, além das 96 cabeças adquiridas, havia nascido mais 6 (seis) animais, que também foram subtraídos.

Somente o réu José Carlos Chibily contestou, arguindo que mantinha o gado na propriedade arrendada de Ângelo Nogaroto e Reinaldo Nogaroto, sendo que os arrendantes pleitearam a área de volta, pelo que resolveu vender o gado ao autor, pelo valor de R\$87.450,00. Alega o réu que o autor, sem a retirada do gado, foi informado de que o autor havia comprado a fazenda onde estavam, pelo que não seriam mais retirados, entretanto, o autor, apesar de ter providenciado a marcação do gado, não mantinha o cuidado dos animais. Aduz o réu que Ângelo Nogaroto, proprietário da fazenda, negou que tivesse vendido o imóvel ao autor e requereu a

retirada imediata do gado, havendo ação discutindo a posse entre Ângelo e o autor. Alega o réu que, diante da inércia do autor em retirar o gado do imóvel, passou a cuidar dos animais e tentou levar o gado para a fazenda do autor (Fazenda Santa Maria), entretanto, teve a emissão de GTA negada pela Casa da Lavoura de Iguape, sob o fundamento de que a propriedade era inadequada e não reunia condições de abrigar o gado. Diante disso, o réu alega que acabou levando os animais para sua fazenda (Fazenda Itatins). Aduz o réu que, em 31 de janeiro de 2018, notificou o autor a retirar o gado, mas este, agindo de má-fé, ajuizou a presente ação.

Verifica-se, portanto, que não há controvérsia entre as partes acerca da venda de 96 (noventa e seis) cabeças de gado pelo réu José Carlos ao autor, inclusive, com o pagamento do preço, tampouco divergem as partes sobre a falta de entrega dos animais ao comprador.

A questão controvertida versa sobre a causa de o gado ter permanecido na posse do vendedor réu. Por um lado, o autor alega que os animais foram indevidamente removidos para a fazenda de propriedade do réu. Por outro lado, o réu alega que o autor permaneceu inerte e não retirou o gado, conforme havia se comprometido no ato da aquisição, tendo levado os animais para sua fazenda a fim de desocupar a fazenda diante da solicitação do arrendante.

Não há dúvida de que, ainda que se considere que os fatos ocorreram da forma que o réu alega em contestação, incumbia a ele agir de forma diligente e se precaver de situações como a da presente demanda, utilizando-se das vias judiciais adequadas a fim de obrigar o autor a retirar os animais. No entanto, em vez disso, ficou-se inerte, tendo encaminhado notificação extrajudicial somente quando estava prestes a ser demandado pelo autor.

No mais, sendo incontroversa a compra do gado pelo autor com o pagamento do preço, incumbia ao réu comprovar sua alegação de que ficou impedido de entregar os animais ao autor, uma vez que é do réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373,

inciso I, do Código de Processo Civil.

No entanto, o réu não se desincumbiu de tal ônus. Note-se que o réu não comprovou ter providenciado a emissão da nota fiscal de venda à época do negócio, que possibilitasse a retirada do gado pelo autor, tampouco há prova acerca da alegada negativa da Casa da Lavoura para que o gado fosse levado à Fazenda Santa Maria, de propriedade do autor.

Em que pese o réu ter arguido cerceamento de defesa, pois pretendia comprovar a citada negativa de emissão da GTA para transporte à fazenda do autor, deveria ter se desincumbido de requerer expedição de documento nesse sentido quando da alegada negativa e não pretender que fosse expedido ofício a um dos técnicos daquela Casa da Lavoura, como alega nas razões recursais.

Dessa forma, era mesmo de rigor o reconhecimento de que a ausência de entrega dos animais ao autor decorreu exclusivamente de conduta do réu, que, sem autorização do real proprietário, para quem havia vendido o gado, retirou os animais do local indicado, removendo-os para outro imóvel.

Diante disso, não resta dúvida de que, se houve perda de animais durante esse período em que o autor restou impossibilitado de ter acesso ao gado, pelo que incumbe ao réu restituí-los ao autor.

Neste tópico, cabe a transcrição da r. sentença recorrida:

Isto porque, tratando-se de animais, estes são considerados bens móveis, conforme definição trazida pelo art. 82 do Código Civil, que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”; e, sendo assim considerados, a transferência de domínio somente

ocorre através da tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil: “Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico”.

Por consequência, a posse dos semoventes traz a responsabilidade de guarda e proteção.

Nessa perspectiva, verifica-se que os animais adquiridos pelo autor permaneceram em um primeiro momento no “Sítio Triângulo”, de propriedade de Angelo, sendo transferidos posteriormente para a “Fazenda Itatins”, de propriedade do réu, ali permanecendo por alguns meses (janeiro/2018 a junho/2018), devendo este (réu) responder por sua conservação até a efetiva tradição. (fls. 374/375)

No mais, não há controvérsia entre as partes acerca da negociação de 96 (noventa e seis) cabeças de gado entre as partes, tampouco sobre o nascimento de 6 (seis) animais após a aquisição.

As partes divergem quanto ao número de animais que foram efetivamente retirados do Sítio Triângulo e levados à Fazenda Itatins, pelo réu.

Ocorre que a única prova produzida nesse sentido consiste na Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 608844, emitida em 17/01/2018 (fls. 49/51 e 114), da qual consta o transporte de 102 (cento e duas) cabeças de gado, corroborando com a arguição do autor de que todos os animais estavam vivos quando da retirada indevida pelo réu.

Em que pese a alegação do réu de que a referida guia foi emitida com dados incorretos, não parece crível que não tenha tido possibilidade de noticiar a morte de animais junto à Casa da Lavoura e que tenha aceitado transportar animais alheios com documento com informações inverídicas.

Assim, não há prova nos autos acerca da alegação do réu de que os animais já haviam morrido na época em que se encontravam ainda no Sítio Triângulo, quando ainda estavam sob o cuidado do autor.

Aliás, ao contrário, a prova testemunhal produzida nos autos demonstra que o autor procedeu com a manutenção do gado após a aquisição até a retirada no Sítio Triângulo, quando passou à guarda do réu na Fazenda Itatins. Ademais, as testemunhas foram unânimes no sentido de que, no ato da entrega dos animais ao autor, se encontravam debilitados, magros e machucados, sendo que o autor teve que submeter os animais a tratamento específico por cerca de seis meses.

Com isso, tendo o réu entregue ao autor somente 69 cabeças de gado, conforme se verifica das Guias de Transporte Animal (GTA) emitidas quando do cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 136/143), de rigor que seja ele condenado reparar os danos decorrentes da perda dos demais animais que vieram a falecer entre a compra e a efetiva tradição.

De se consignar que, embora várias testemunhas tenham afirmado que, depois do cumprimento da liminar, outros treze animais vieram a falecer, não há qualquer prova nos autos acerca da causa das mortes.

Também não assiste razão ao autor quanto ao dano moral alegado.

Não se olvida do aborrecimento do autor diante dos fatos narrados, contudo, salvo em situações excepcionais e revestidas de notórias

particularidades, a simples sensação decorrente do inadimplemento do contrato não é indenizável. Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho: *“o importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”* (in Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81). Assim, somente se indeniza a ofensa a direitos da personalidade, ou aquele sofrimento intenso e profundo, que extrapola a mera frustração e dissabor, a ser demonstrado no caso concreto.

Afinal, conforme bem ensina Francisco Eduardo Loureiro, firme na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, *“Quando, porém os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam e próprios da vida comum.”* (Responsabilidade Civil na Área de Saúde. Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.), Ed. Saraiva, 2007, p. 332).

E, no caso, tanto da narrativa do autor, quanto do arcabouço probatório constante dos autos, não se vislumbra qualquer situação que tenha extrapolado a esfera do mero dissabor e ingressado, efetivamente, na seara do dano moral indenizável.

Diante de tal conjuntura, não há como sustentar que o descumprimento contratual, embora desagradável, constitua situação ensejadora de sofrimento e frustração na esfera psicológica.

Por fim, ante o não provimento dos recursos, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pelo réu José para 12% do valor da condenação e os honorários advocatícios devidos pelo autor para 12% do valor relativo à pretensão de indenização por danos morais, em relação ao patrono do réu José, e para 12% do valor atualizado da causa devidos ao advogado do réu Givaldo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *nega-se provimento aos recursos, com observação quanto à ilegitimidade passiva do réu Givaldo.*

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora